Processo nº: 1.164.256
Natureza: Denúncia
Denunciante: W F Empreendimentos & Construções Divinense
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juatuba

Trata-se de denúncia oferecida pela empresa W F Empreendimentos & Construções Divinense, comercialmente denominada Trattar Limpeza Urbana e Meio Ambiente, em fase de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 61/23, Processo Administrativo nº 313/23, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Juatuba, objetivando futura e eventual locação de veículos leves e utilitários com combustível e condutor para atender as demandas das secretarias municipais.

A denunciante alega que a definição do objeto da contratação não é precisa, suficiente e clara, bem como que o edital apresenta dúvidas quanto à adequação das quantidades, qualidades e condições descritas no termo de referência em relação às reais necessidades das secretarias municipais.

Aponta irregularidades quanto às exigências da marca do veículo a ser locado, de registro no Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais (OCEMG), de propriedade dos veículos, bem quanto ao prazo de validade das propostas apresentadas.

Anota, ainda, a ausência de estudo técnico preliminar e da obrigatoriedade da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e do Pacote Anticorrupção.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), após diligência, manifestou-se pela procedência da denúncia no que tange à exigência de registro, em caso de cooperativa, na Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais (OCEMG), e quanto à ausência de publicação de estudo técnico preliminar e elaboração de estudo da demanda. Dessa forma, propôs a citação

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3615510

dos responsáveis (peça nº 17).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) não apresentou aditamento e manifestou-se nos seguintes termos (peça nº 18):

> 9. Considerando o estudo já realizado pela unidade técnica, bem como a atual fase processual desta denúncia, anterior à citação dos responsáveis, o Ministério Público de Contas não possui aditamentos em relação às irregularidades já apontadas na análise técnica inicial.
> 10. Contudo, em consulta realizada no site da Prefeitura Municipal de Juatuba, verificou este órgão ministerial que foram realizadas pela administração retificações no edital, sendo a última delas publicada em 15/04/2014.
> 11. Entre as retificações realizadas no edital, consta a retirada da exigência de registro, em caso de cooperativa, na Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais (OCEMG), considerada irregular pela unidade técnica em sua análise inicial.
> 12. Assim passou a dispor o item 7.15 edital (anterior item 7.16) quanto à qualificação técnica:
>
> > **7.15. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**
> > **A** - Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que conste a comprovação que a CONTRATADA prestou serviço de **LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM CONDUTOR.**
> > 1. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.
> > 2. O licitante disponibilizará quando lhe for solicitado todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.
> > **B . RETIRADO;**
> > **C - Declaração que o licitante disporá, mediante homologação do processo, de infraestrutura e mão de obra especializada suficiente para execução do objeto.**
>
> 13. Portanto, deve a presente denúncia ter prosseguimento com a citação dos responsáveis para apresentarem defesa apenas em relação à remanescente irregularidade apontada pela unidade técnica, a saber: ausência de elaboração de estudo técnico preliminar e estudo de demanda.
> 14. Com relação à responsabilidade pela irregularidade apontada, é imperioso ressaltar que a Lei Federal n. 13.655/2018 incluiu disposições na Lei de Introdução às Normas Brasileiras do Direito Brasileiro (LINDB) sobre a responsabilização de agentes públicos,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3615510

notadamente em seu art. 28, *in verbis:* "*O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro*".

15. À luz do dispositivo acima transcrito, faz-se necessário esclarecer que vícios apontados em processos licitatórios devem ser imputados àqueles que deram causa ou contribuíram de algum modo para a concretização de cada irregularidade específica.

16. No caso concreto ora examinado, a irregularidade apontada na análise inicial da unidade técnica tem origem na fase de requisição e planejamento da contratação.

17. Assim, entende o Ministério Público de Contas que a responsabilidade pela irregularidade apontada deve ser imputada ao secretário interino de Administração que subscreve a autorização para abertura do processo de licitação, José Márcio de Oliveira (peça 15, "Pasta 1_compressed", p. 73), bem como aos secretários municipais de Meio Ambiente, Lorena Evellyn Martins, de Saúde, Pedro Henrique Nunes de Oliveira, e de Educação, Denise Reis Navarro, subscritores das requisições de contratação e responsáveis pela aprovação do termo de referência (peça 15, "Pasta 1_compressed", p. 33).

REQUERIMENTOS

18. Diante do exposto, **requer o Ministério Público de Contas**:

a) **a citação** do secretário interino de administração que subscreve a autorização para abertura do processo de licitação, **José Márcio de Oliveira** (peça 15, "Pasta 1_compressed", p. 73), bem como dos secretários municipais de Meio Ambiente, **Lorena Evellyn Martins**, de Saúde, **Pedro Henrique Nunes de Oliveira**, e de Educação, **Denise Reis Navarro**, subscritores das requisições de contratação e responsáveis pela aprovação do termo de referência (peça 15, "Pasta 1_compressed", p. 33), para apresentarem defesa em face da seguinte irregularidade apontada na análise técnica inicial:

a.1) ausência de elaboração de estudo técnico preliminar e estudo de demanda

b) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela unidade técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;

c) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminho os autos à **Secretaria da Primeira Câmara** a fim de que promova a citação dos Senhores José Márcio de Oliveira, secretário interino de Administração, Pedro Henrique Nunes de Oliveira, secretário municipal de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3615510

Saúde, e Luís Fernando Moreira Mendes, procurador-geral do município, e das Senhoras Lorena Evellyn Martins, secretária municipal de Meio Ambiente, e Denise Reis Navarro, secretária municipal de Educação, para, querendo, apresentarem as alegações que entenderem pertinentes acerca dos fatos apontados na denúncia, no relatório da Unidade Técnica (peça nº 17) e no parecer ministerial (peça nº 18), no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando-se os responsáveis, encaminhem-se os autos à CFEL para reexame. Em seguida, ao MPC para emissão de parecer conclusivo.

Transcorrido o prazo *in albis*, ao Órgão Ministerial.

Belo Horizonte, 03 de maio de 2024.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3615510